

ESTUDOS CRIMINOLÓGICOS *VERSUS* CRIANÇA E ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: UMA ALTERNATIVA AO SISTEMA RETRIBUTIVO TRADICIONAL

Nayara Sthéfany Gonzaga Silva*

RESUMO: Este estudo pretende analisar o sistema de apuração de ato infracional, sua eficácia e efetividade na sociedade, bem como através dos fundamentos das correntes criminológicas, reflete sobre possível meios alternativos de resolução da subversão, envolvendo crianças e adolescentes em conflito com a lei. Pensar em modelos diversos ao dos sistemas retributivo tradicional, fundamentado sob a égide dos pensamentos teóricos, possibilita a aplicabilidade fática dos princípios que embasam o direito penal juvenil e o Estado de bem-estar social. Refletir, sobre o modo da aplicação e a eficácia do sistema retributivo hodierno, permite raciocinar a respeito de políticas públicas que apontem soluções ao sistema de direito penal juvenil de tal modo que: mediação, conciliação e arbitragem serão cernes da questão em escólio.

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia. Direito Penal-juvenil. Justiça Restaurativa. Políticas Públicas.

1 INTRODUÇÃO

É por um viés pautado na Criminologia, que o presente artigo debruça sua pesquisa. Invariavelmente, o estudo do atual modelo estatal retribucionista punitivo, permite a visualização de caminhos diferenciados e fornece respostas eficazes à problemática dos conflitos criminais existentes na sociedade. Refletir, sobre o procedimento de apuração de ato infracional, na perspectiva abolicionista, e obter como resultados: alternativas a resolução de conflitos de natureza penal juvenil é o objetivo do presente artigo.

* Advogada, pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Tiradentes, graduada em Direito desde 2011.

2 O DIREITO PENAL JUVENIL

2.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PENAL, APLICÁVEIS AO DIREITO PENAL JUVENIL

Sob a ótica garantista e do Direito Penal mínimo, com a função de orientar o legislador ordinário bem como o operador do Direito Penal juvenil para a adoção de um sistema de controle voltado para os direitos humanos, os princípios penais explícitos ou implícitos (culpabilidade, proporcionalidade, proibição da dupla punição, bem como o da boa-fé *pro homine*) os quais serão estudados, foram assegurados constitucionalmente como garantias máximas de respeito aos direitos fundamentais.

Dessa forma, em se tratando de adolescente em conflito com a lei, pela relevância jurídica que congloba a temática da imputabilidade seria relevante tecer esclarecimento, sobretudo acerca do princípio da isonomia e da culpabilidade. Ambos são princípios constitucionais de relevante importância e conceituação, por serem diretrizes no ordenamento jurídico no sentido de traçarem a limitação ao *jus puniendi*. Fundada na incontestável importância ao ordenamento jurídico dos princípios é sabido que sua relevância consiste essencialmente em critério de integração e proteção, tendo em vista que tem o condão de dar coerência geral ao sistema. No que concerne a relação entre os princípios constitucionais e os princípios no Direito, assim afirma Espíndola:

O conceito de princípio constitucional não pode ser tratado sem correlação com a ideia de princípio no Direito, posto que o princípio constitucional, além de princípio que haure sua força teórica e normativa no Direito enquanto ciência e ordem jurídica. (Espíndola, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada*/2 ed. Ver, atual e ampliada.-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.p 50).

Dessa forma, como princípio constitucional expresso, o princípio da igualdade formal é assegurado na primeira parte do artigo citado

anteriormente, o da isonomia, tratamento igual para os iguais e desiguais para os desiguais na medida de suas desigualdades, assegura tratamento diferenciado aos que fazem jus a essa diferença, no sentido de concretizar mecanismos viáveis de fornecimento de condições iguais para nivelar as desigualdades. A respeito dessa vertente do princípio da igualdade, Alexandre de Moraes afirma que:

A igualdade se configura como uma eficácia transcendente, de modo que toda situação de desigualdade persistente à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrada compatibilidade com os valores que a Constituição, como norma suprema, proclama. (Alexandre de Moraes. *Direito constitucional*- 24. ed.- São Paulo: Atlas, 2009. p 37).

Como parâmetro assegurador da efetivação do princípio da isonomia, a Constituição da República Federativa do Brasil traz em seu artigo 227 caput: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitárias, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". Por óbvio, em se tratando de adolescente em conflito com a lei, não estaria desamparada da proteção constitucional a tratamento compatível com as suas necessidades de desenvolvimento, humano, natural e sadio de qualquer indivíduo em fase de crescimento.

Nessa ótica defende-se a ideia de que indivíduos que compreendem essa faixa etária deverão responder as medidas impostas por sentença desde que seja oferecido meio e condições favoráveis ao seu desenvolvimento saudável e que lhe sejam garantidas as medidas atinentes do contraditório e ampla defesa, tão protegidas constitucionalmente. Atinente a temática de restrição à liberdade com relação a adolescentes que cometem ato infracional o artigo 227 §3.º em seus incisos IV e V, irão garantir a igualdade na relação processual e de defesa técnica por profissional habilitado, como também o respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. Atinente ao reconhecimento de direitos e garantias das

crianças e adolescentes, assim assevera Karyna Batista Sposato:

A opção principiológica do legislador constituinte e estatutário, responde à dinâmica e ao contexto político de elaboração das duas normas. Pode-se dizer que ambas promovem quase uma “revolução” jurídica, pois passam a reconhecer direitos e garantias às parcelas da população anteriormente excluídas por completo das prioridades e finalidades do Estado” (SPOSATO, karyna Batista, *O direito penal juvenil*, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006. p. 58).

2.2 DO DIREITO PENAL JUVENIL PROPRIAMENTE DITO

Ao se estudar a responsabilização de adolescente em conflito com a lei, faz-se necessário levar em consideração o que preceitua a Constituição Federal de 1988, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse aspecto, ao texto da Carta Magna em seu artigo 228¹ assevera a diferenciação baseada em aspectos biológicos ou etários quanto à responsabilidade do agente que praticou o delito.

Em face da análise da inimputabilidade no ordenamento jurídico pátrio, seria relevante trazer à baila a temática da Teoria do Crime, dos elementos da culpabilidade normativa e mais especificamente da imputabilidade no universo do Direito Penal Brasileiro, para viabilizar o embasamento doutrinário e legal do conceito de crime a fim de elucidar o tema em foco. Sendo assim, Rogério Greco em seu livro *Curso de Direito Penal Parte Geral*, afirma que:

O crime é certamente um todo unitário, e indivisível. Ou o agente comete o delito fato (típico, ilícito e culpável), ou o fato por ele praticado será considerado indiferente penal. [...] Adotamos, portanto, de acordo com essa visão analítica, o conceito de crime como o fato típico, ilícito e culpável. (GRECO, Rogério, *Curso de Direito penal - parte geral* (arts. 1º a 120), 10. ed. revista e atualizada. Niterói RJ: Impetus, 2008. p. 143).

Dado o exposto, é sabido que, não só a culpabilidade, mas também o fato típico e a antijuridicidade são pressupostos para aplicação da pena, ou seja, no sistema normativo brasileiro adota-se a teoria tripartida do conceito analítico, o que inclui a culpabilidade como um de seus elementos característicos. Dessa forma, para esclarecimento do tema, há de ser feita uma análise a respeito da culpabilidade.

Segundo a teoria do Código Penal Brasileiro, são elementos da culpabilidade: imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. No que concerne à imputabilidade, assim assevera Bitencourt:

Imputabilidade é a capacidade ou aptidão para ser culpável, embora, convém destacar, não se confunda com responsabilidade, que é o princípio segundo o qual o imputável deve responder por suas ações. [...]. A razão disso assenta-se no fato de que o núcleo da culpabilidade já não se centraliza na vontade defeituosa, mas nas condições de atribuição da ideia do “poder de atuar de outro modo”, conceito sobre o qual Welzel situou a essência da imputabilidade. Assim, sem a imputabilidade entende-se que o sujeito, carece de liberdade e de faculdade para comportar-se de outro modo, com o que não é capaz de culpabilidade, sendo portanto, inculpável. (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*, volume I: parte geral/-14. ed.rev. atual. E ampl.- São Paulo: Saraiva, 2009. p. 374).

Dessa forma, inimputabilidade não significa irresponsabilidade pessoal ou social, tendo em vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê sanções: Medidas Socioeducativas e Medida de Proteção. Quer dizer que o fato de o adolescente não responder por seus atos delituosos na esfera penal, não o faz irresponsável. Sendo que a sanção imposta mesmo dotada de finalidade pedagógica não deixa de exercer a força coercitiva, de natureza retributiva como resposta a transgressão do adolescente. A respeito dessa questão assim assevera João Batista Costa Saraiva:

O Estatuto Prevê e sanciona medidas Socieducativas e Medidas de Proteção eficazes reconhece a possibilidade de privação provisória de liberdade ao infrator, inclusive ao não sentenciado em caráter cautelar - em parâmetros semelhantes ao Código de Processo Penal destina aos imputáveis na prisão preventiva - e oferece uma gama larga de alternativas de responsabilização, cuja mais grave impõe o internamento sem atividades externas (SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional*. 4. Ed.rev.atual. Incluindo o projeto do SINASE e Lei 12.010/2009- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.p. 49).

Constitui-se como causa que excluem a imputabilidade: a embriaguez incompleta proveniente de caso fortuito ou força maior, a doença mental, o desenvolvimento mental retardado e o desenvolvimento mental incompleto (aqui se enquadram os indivíduos menores de 18 anos), esta última causa diz respeito à imaturidade emocional, ou seja, o agente por motivo de recente idade ainda não atingiu o potencial pleno desenvolvimento de suas relações sociais em razão da não evolução de sua idade. Em decorrência disso, ausência de culpabilidade, as crianças e os adolescentes estão sujeitos a medidas socioeducativas com previsibilidade no Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 8.069 de 1990. Este por sua vez estabelece que haja diferenciação entre criança e adolescente, conforme art. 2º do ECA²: Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único: Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Como reflexão indispensável, no que tange a ausência de culpabilidade, assim afirma Mirabete:

Há vários sistemas ou critérios nas legislações para determinar quais os que, por serem inimputáveis, estão isentos de pena pela ausência de culpabilidade [...]. O terceiro critério é o denominado sistema biopsicológico, (ou biopsicológico normativo ou misto), adotado pela lei brasileira no art. 26, que

combina os dois anteriores. Por ele, deve verificar-se, em primeiro lugar se o agente é doente mental ou tem desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Em caso negativo, não é inimputável. Em caso positivos, averigua-se se era ele capaz de entender o caráter ilícito do fato; será inimputável se não tiver essa capacidade. Tendo capacidade de entendimento, apura-se se o agente era capaz de determinar-se de acordo com essa consciência. Inexistente a capacidade de determinação, o agente é também inimputável (MIRABETE, Julio Fabbrini, *Manual de direito penal*, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP/Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini.-25. Ed. Ver. e atual. Até 11 de março de 2009. - São Paulo; Atlas, 2009. p. 196).

Quanto a responsabilidade penal juvenil dos adolescentes, assim aduz Karyna Sposato³: “As crianças (pessoas até 12 anos de idade), serão inseridas em medidas de proteção, os adolescentes (pessoas entre 12 e 18 anos de idade) responderão mediante a imposição de medidas socioeducativas”.

Igualmente, o ECA prevê que em se tratando de criança que venha cometer conduta tipificada como ato infracional estará sujeita ao cumprimento das medidas protetivas ao passo que ao adolescente aplicar-se-á a devida medida socioeducativa. A respeito da imputabilidade e da responsabilidade juvenil no tocante a adolescentes em conflito com a lei, oportuno seria o posicionamento de Karyna Batista Sposato:

A imputabilidade, quando fundada no critério etário ou biológico, como é o caso dos adolescentes menores de 18 anos, promove a movimentação do sistema socioeducativo e a imposição das medidas socioeducativas previstas em lei. Por isso diz-se que se trata de uma responsabilidade especial dos adolescentes, em que se verifica, a despeito da imputabilidade, a reprovabilidade e a culpabilidade do adolescente a quem a medida é imposta (SPOSATO, Karyna Batista, *Direito penal juvenil*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006. p 79).

Por certo, como fontes basilares do Direito, os princípios fornecem sustentação axiológica as garantias e direitos invioláveis. No Direito Penal juvenil não é diferente, todos os princípios aqui estudados, são garantidores de direitos, muitos deles já assegurados na Carta Magna vigente. Dessa forma, em face de todos eles e principalmente o da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, analisados à luz do conjunto das garantias constitucionais e processuais, é que se instaura a análise do procedimento recursal quanto à aplicabilidade das medias socioeducativas.

3 DAS CORRENTES CRIMINOLÓGICAS

3.1 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE AS ESCOLAS SOCIOLOGICAS

Racionar a responsabilização ante ao cometimento de ato infracional, não se faz diferente o pensamento de que essa responsabilidade é penal. Não há discussão nem dúvida de que a aplicação de uma medida socioeducativa equivale à aplicação de uma sanção penal. Trata-se da resposta sancionatória ao ato praticado pelo adolescente, e assim como as penas criminais, tais medidas são coercitivas, obrigatórias e restritivas de direitos individuais. Pensando assim, tem-se possíveis respostas, teorizadas por meio do pensamento criminológico. Bases essas que encontram respaldo e justificativas influenciadas nas teorias sociológicas do crime: Escola de Chicago, Teoria da Associação Diferencial, Teoria da Anomia, Teoria da Subcultura Delinquente, *labelling approach* bem como a Teoria Crítica. De maneira sucinta e elucidativa, SHECAIRA tece um comentário com lucidez e clareza solar que fundamenta o pensamento trazido à baila:

Podemos agrupar duas visões principais da macrosociologia que influenciaram o pensamento criminológico. À primeira visão, de corte funcionalista, mas também denominada de teorias da integração, daremos o nome mais amplo de teorias do consenso. A segunda visão, argumentativa, pode-se intitular, genericamente, de teorias do conflito. A Escola de Chicago, a Teoria

da Associação Diferencial, a Teoria da Anomia e a Teoria da Subcultura Delinquente podem ser consideradas teorias do consenso. Já as Teorias do *Labelling* (interacionista) e Crítica partem de visões conflitivas da realidade (SHECAIRA, Sergio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 134).

Como possível solução ao modelo retributivista atual, coerente é a análise do viés abolicionista como resposta ao sistema punitivista vigente. Razão pela qual a necessidade de estudo específico.

3.2 ABOLICIONISMO PENAL VERSUS O MODELO RETRIBUTIVO TRADICIONAL

O tradicional modelo retributivista imposto pelo Estado, não proporciona a eficácia da pacificação do conflito, cometimento de ato infracional, e por muitas vezes eclode-se na sociedade uma manifestação nefasta da onda de criminalização e estigmatização dos adolescentes em conflito com a lei. Fato este, viabilizado pelo tradicional método de apuração do ato infracional, ao ponto do empoderamento plenamente estatal, inviabilizar a mediação do conflito social com a consequente falha no processo de ressocialização do adolescente em conflito com a lei, bem como não proporcionando a reparação do dano causado à sociedade. Sobre essa problemática assim afirma SHECAIRA:

“O sistema penal se opõe à estrutura geral da sociedade civil. A criação da estrutura burocrática na sociedade moderna, com a profissionalização do sistema persecutório, gerou um mecanismo em que as sanções são impostas por uma autoridade estranha e vertical no estilo militar. As normas são conhecidas somente pelos operadores do sistema; nem autores nem vítimas conhecem as regras que orientam o processo. Este mecanismo se opõe à estrutura mais informal da sociedade civil, que muitas vezes facilita encontros cara a cara, os quais podem agilizar a solução dos conflitos entre as partes envolvidas” (SHECAIRA, Sergio Salomão.

Criminologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 351 e 352).

Razoável é então, pensar em um modelo pautado em base criminológica que foge a linha do atual modelo retributivista penal. Posto que, invariavelmente o que se visualiza é a ineficácia da pacificação social, e ante a encarcerização como resposta ao cometimento do ato infracional, a não reparação do dano à efetiva vítima. Sabe-se que, doutrinariamente a corrente abolicionista, tem em tese, três matrizes ideológicas: o anarquista, a marxista e a liberal/cristã. A respeito do tema, assim assevera SHECAIRA:

Dentro da visão anarquista, a principal preocupação está na perda da liberdade e autonomia do indivíduo por obra do Estado. O sistema penal é visto como uma das instituições que colonizam o mundo vital do homem, impedindo sua felicidade.[...]. A visão marxista do abolicionismo não diverge muito do pensamento marxista em geral, que de resto serviu de base ideológica para inúmeros outros teóricos críticos. Entende-se o sistema penal como instrumento repressor e como modo de ocultar os conflitos sociais.[...] Base da matriz liberal e cristã é o exame do conceito de solidariedade orgânica. Em oposição ao sistema anômico, construído pelas sociedades repressivas, seria criado um sistema eunômico, em que os homens se ocupariam de seus próprios conflitos (SHECAIRA, Sergio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 346 e 347).

Raciona-se que o atual método retributivo do Procedimento de apuração de ato infracional vigente, gera de fato, um modelo de intensa dor e sofrimento exarcebado tanto para o apenado, sua família, e muitas vezes a própria vítima, posto que, em quase todos os casos a vítima efetiva não obtém reparação alguma de seus danos. Seguindo essa linha de raciocínio assim entende MATHIENSEN:

A vítima não interessa ao sistema penal. Ela ocupa

um lugar secundário ou nenhum lugar. Há um sofisma de que ela é parte interessada na sentença condenatória, o que faz com que não seja admissível sua participação no processo. Para processo penal é mais importante buscar um culpável para que a razão de Estado se imponha a vítima resultando sendo vítima também do sistema punitivo. Ademais, não raro, é a vítima que tratará uma luz para a solução da pendência existente com o réu. No mais das vezes vítimas de um processo não diferenciam uma questão civil da penal: muitas vezes não têm qualquer interesse em perseguir quem quer que seja: tais vítimas, normalmente, querem obter uma reparação e reencontrar sua tranquilidade, assim como encontrar na justiça alguém que se escute com paciência e simpatia (MATHIENSEN, Thomas. *A caminho do séc. XXI - Abolição, um sonho impossível? Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva*. São Paulo IBCCrim, 1996, p. 263).

Hodiernamente predomina-se na sociedade o mito da impunidade gerado pelo discurso do medo entronizados nos indivíduos, para que se fundamente a tese do Estado-garantidor de bem-estar social, promover o combate do fenômeno criminal através de recrudescimento das penas. Esse fato causa um efeito nefasto no modelo retributivista do Processo Penal atual, bem como do modelo retributivo do procedimento de apuração de ato infracional. Isso porque, não equaliza o fenômeno criminal com respostas satisfatórias e benéficas à sociedade, seja porque a vítima não teve seu dano reparado e/ou pela falência das instituições de cárceres no país.

O sistema penal continua sendo uma máquina para produzir dor inutilmente. A execução da pena produz meio de coação, de sofrimento, de dor física e moral para o condenado e sua família. Estéril, pois não o transforma; ao contrário é irracional, porque destrói e aniquila o condenado. O controle do crime se converteu numa operação limpa e higiênica. A dor e o sofrimento desapareceram dos livros de

direito penal, que trata do assunto como se fora tudo muito natural e asséptico. A experiência dos envolvidos não é trazida à tona. A dor foi esquecida (CHRISTIE, Nils. *Los limites del dolor*. México: FCE, 1984. p. 21).

Não obstante, há que se pensar que a sistemática adota, modelo tradicional Processual Penal; retributivo, merece real reflexão quanto aos seus efeitos do mundo fático. Isso se deve à ineficácia de sua aplicabilidade seja pela não promoção de reparação dos danos causados a vítimas, pela intensidade da dor e degradação causado pelo cárcere aos condenados e suas famílias, tanto pela não pacificação do conflito social gerado pelo fenômeno criminal. Quanto ao tradicional modelo processual punitivista, encontrado no atual procedimento de legalista de apuração de ato infracional, têm-se uma estrita legalidade ineficaz permeada de ações punitivistas e desarrazoadas. A respeito da mitigação do princípio da legalidade assim afirma Scarance:

“O direito do nosso país, em geral, se aferra ao chamado “princípio da legalidade”, que pretende que sejam perseguidos todas as ações puníveis, segundo uma regra geral de obrigações. Em que pese o princípio, na prática operam diversos critérios de seleção que permitem essa seleção de casos de forma razoável e em consonância com convenientes decisões políticas. Isso significa modificar em parte, o sistema de exercício das ações de Código Penal, tolerando exceções à legalidade, com critérios de oportunidade, legislativamente orientados” (FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 2012. p. 200. 7ª edição, revista atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais. De acordo com a nova Lei de lavagem de Dinheiro Lei 12.683/2012).

Pelo exposto, necessário se faz pensar em métodos alternativos ao atual sistema do direito penal juvenil.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pensar em soluções que viabilizem a aplicabilidade efetiva do sistema de resolução de conflito em ato infracional, é um freio de extrema urgência e necessidade, ante a relevante importância social e acadêmica do problema em questão. Ademais, a adoção da aplicação das garantias penais-criminalistas, asseguradas pela Constituição da República Federativa do Brasil, é um grande avanço. No entanto, a sociedade atual, e a condição diferenciada dos conflitos envolvendo menores infratores requerem mais avanços. Raciocinando assim, com base na pesquisa realizada pensa-se ser necessário a implementação de medidas alternativas ao sistema Penal Juvenil hodierno. Isto posto, não seria utopia o estudo da justiça restaurativa no âmbito do cometimento de tais delitos. Refletir sobre métodos alternativos ao sistema retributivo tradicional é transcender ao punitivismo vigente e efetivamente solucionar a problemática que envolve sociedade e menor de idade em conflito com a lei. Oportunamente, é necessário aprofundar mais estudos sobre a complexa discussão.

CRIMINAL STUDIES VERSUS CHILDREN AND ADOLESCENTS IN CONFLICT WITH THE LAW: AN ALTERNATIVE TO THE TRADITIONAL RETRIBUTIVE SYSTEM

ABSTRACT: This study aims to analyze the system of verification of offensive Act, their efficiency and effectiveness in society, as well as, through the fundamentals of criminológicas chains, reflects on possible alternative means of resolving the Subversion, involving children and adolescents in conflict with the law. Think of various models to traditional retributive systems, founded under the aegis of the theoretical thoughts, penal abolitionism, enables the applicability of factual application of principles which supports the juvenile criminal law and the welfare State. Reflect on the mode of implementation and effectiveness of retributive system today, lets think about public policies that target solutions to the system of juvenile criminal law in such a way that: mediation, conciliation and arbitration are centrepieces of the matter in Scholia.

KEYWORDS: Criminology. Criminal law. Restorative justice. Public policy.

Notas

¹ Artigo 228 da Constituição Federal de 1988: São Penalmente Inimputáveis os maiores de 18 (dezoito) anos sujeitos às normas de legislações especiais”. Seguindo esse mesmo raciocínio o art. 27 do Código Penal brasileiro menciona que: “ Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

² Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único: Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. BRASIL. Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990. *ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente*. Organização; CÉSPEDES Livia; PINTO, Antonio Luiz de Toledo e WINDT Márcia Cristina Vaz dos Santos. 9. ed. São Paulo; Saraiva, 2010.

³ SPOSATO, Karyna Batista. Direito penal juvenil. São Paulo: *Revistas dos Tribunais*. 2006. p. 80

REFERÊNCIAS

----- Código processo penal (1941) Organização; CÉSPEDES Livia; PINTO, Antonio Luiz de Toledo e WINDT Márcia Cristina Vaz dos Santos. 9. ed. São Paulo; Saraiva, 2010.

-----, Karyna Batista, *O direito penal juvenil*, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.

-----, Karyna Batista, *Porque dizer não à redução da idade penal*. Presidência da República Secretaria Especial de Direitos Humanos. 2009.

----- . Código penal de processo civil. (1973) Organização; CÉSPEDES Livia; PINTO, Antonio Luiz de Toledo e WINDT Márcia Cristina Vaz dos Santos. 9. ed. São Paulo; Saraiva, 2010.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Organização; CÉSPEDES Livia; PINTO, Antonio Luiz de Toledo e WINDT Márcia Cristina Vaz dos Santos. 9. ed. São Paulo; Saraiva, 2010.

_____. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. *ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente*. Organização; CÉSPEDES Livia; PINTO,

Antonio Luiz de Toledo e WINDT Márcia Cristina Vaz dos Santos. 9. ed. São Paulo; Saraiva, 2010.

_____. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Trad.:

CHOUKR, Fauzi Hassan; GOMES, Luiz Flávio; TAVARES, Juarez; SICA, Ana Paula Zomer, 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais : 2010

_____. *O direito penal juvenil*, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.

_____. *Porque dizer não à redução da idade penal*. Presidência da República Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2009.

BARATA, Francesc. *Los mass media y el pensamiento criminológico*, en Bergalli, Roberto (Coord.) *Sistema Penal y problemas sociales*. Valencia: Tirant lo blanch, 2003.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad: Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal - Parte geral: primeiro volume*. 10. ed. São Paulo: Impetus.

BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de processo penal*. 4. ed. Saraiva. São Paulo. 2009

BRASIL. *Código penal*. (1940) Organização; CÉSPEDES Lúvia; PINTO, Antonio Luiz de Toledo e WINDT Márcia Cristina Vaz dos Santos. 9. ed. São Paulo; Saraiva, 2010.

BRASIL. *Código penal*. (1940) Organização; CÉSPEDES Lúvia; PINTO, Antonio Luiz de Toledo e WINDT Márcia Cristina Vaz dos Santos. 9. ed. São Paulo; Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. *ECA _ Estatuto da Criança e do Adolescente*. Organização; CÉSPEDES Lúvia; PINTO, Antonio Luiz de Toledo e WINDT Márcia Cristina Vaz dos Santos. 9 ed. São Paulo; Saraiva, 2010.

CARVALHO, Salo de. *Penas e garantias*. 3. edição revista e atual. Rio de Janeiro Editora: Lumem Juris, 2008.

DA ROSA, Alexandre Morais. *Aplicando o ECA: felicidade e perversão sem limites*. (pg 15 a 29). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*.

Revista dos Tribunais, janeiro-fevereiro de 2006-ano v. 14 n. 58.

DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal: parte geral*. V.1, 3. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2001.

- ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceitos de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucional adequada*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 7. edição, revista atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais. De acordo com a nova Lei de lavagem de Dinheiro Lei 12683/2012)2012.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*. Teoria do garantismo penal. Trad.: CHOUKR, Fauzi Hassan; GOMES, Luiz Flávio; TAVARES, Juarez; SICA, Ana Paula Zomer, 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais :São Paulo. 2002.
- FERRANDIN, Mauro. *Ato Penal Juvenil: Aplicabilidade dos Princípios e Garantias do Ato Penal*. Curitiba: Juruá. 2009.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Trad.: Raquel Ramallete. 29. ed. Petrópolis : Vozes. 2004.
- FRASSETO, Flávio Américo. *Ato infracional medida sócio-educativa e processo: A nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. Versão atualizada até julho de 2002. Disponível em: <http://www.abmp.org.br/textos/2536.htm>. Capturado no dia 10 de novembro de 2011.
- GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral* (arts. 1ª a 120 do CP). 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- NUCCI, Guilherme de Souza, *Manual de direito penal: parte geral e parte especial*. 4. ed. São Paulo: Editora: Revista dos tribunais,2008.
- OLIVEIRA, Maria Cristina Cardoso Moreira de. *O Estatuto da criança e do adolescente e o sistema recursal do processo para apuração de infração penal: um processo garantista?* Disponível em: <http://www.abmp.org.br/textos/2515.htm>. Capturado no dia 10 de novembro de 2011
- PESTANA, Denis. *Direito penal juvenil: utopia ou realidade?* Ciências Penais, Revista Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais. Ed.: revista dos tribunais, janeiro- junho 2008.v.5 n 8, junho de 2008.
- PIOVESAN Flavia, *Direitos Humanos e direito constitucional internacional*. 10 ed. São Paulo. Saraiva, 2009.
- SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SPOSATO, karyna Batista *et al*, Juventude: da invisibilidade à redução da maioria penal. In: Gustavo Venturi(org.). *Direitos Humanos: percepções da opinião pública análise de pesquisa nacional*. Brasília : Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República: 2008.

TELES, Ney Moura. *Direito penal: parte geral: arts. 1º a 120, volume 1/* São Paulo: Atlas, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro; *Direito penal brasileiro: primeiro volume*. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.